

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Portaria nº 574, publicada no D.O.U. de 14/8/2025, Seção 1, Pág. 39.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Estudos de Administração e Marketing Ceam Ltda.   <b>UF:</b> SP		
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento do Centro Universitário ESAMC Campinas, por transformação da Faculdade ESAMC Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> André Guilherme Lemos Jorge		
<b>e-MEC Nº:</b> 202126484	<b>CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO <b>BLOCO</b> <input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>638/2024</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/11/2024</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário ESAMC Campinas, por transformação da Faculdade ESAMC Campinas, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing Ceam Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 02.635.280/0001-30, com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.

### Do Mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 25 a 27 de outubro de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 183877, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,80
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	4,50
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,60
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	4,38
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura	4,35

<b>Conceito Final Contínuo: 4,37</b>
<b>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</b>

Considerando que não houve impugnações, em sede de Parecer Final, datado de 14 de maio de 2024, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

### **8. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:*

[...]

*Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.*

*O pedido de credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO ESAMC CAMPINAS (cód. 1386), por transformação da Faculdade ESAMC Campinas (cód. 1386), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.*

*As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:*

<b>Requisitos - PN nº 20/2017</b>	<b>Sim</b>	<b>Não</b>
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três;</i> <i><u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u></i>	<i>X</i>	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;</i> <i><u>Justificativa: A IES obteve conceito maior que 3 em todos os eixos contidos no relatório de</u></i>	<i>X</i>	

<b><u>avaliação externa in loco que compõem o CI.</u></b>		
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <b><u>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</u></b>	X	
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <b><u>Justificativa:</u></b> <b><u>O Plano de Fuga, em caso de incêndio e laudo encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas "f" e "g" do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u></b> <b><u>Após diligência instaurada, a IES anexou o AVCB com validade até 01/02/2027 e alvará de funcionamento com prazo de validade para 11/06/2026.</u></b>	X	
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. <b><u>Justificativa:</u></b> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 26/08/2024.</li> <li>• Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 01/05/2024 a 30/05/2024.</li> </ul>	X	

<b><u>Requisitos - PN nº 20/2017</u></b>	<b><u>Sim</u></b>	<b><u>Não</u></b>
Art. 4º. O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):		
I. Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático/instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação;	X	
<b><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u></b>		
II. salas de aula;	X	
<b><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u></b>		
III. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;	X	
<b><u>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</u></b>		
IV. bibliotecas: infraestrutura;	X	
<b><u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</u></b>		

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<b><u>Requisitos</u></b>	<b><u>Sim</u></b>	<b><u>Não</u></b>
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.	X	
<b><u>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</u></b>		

<i>Art.3º</i> <i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i>  <i>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 85 docentes, sendo 16 docentes (19%) estão contratados em regime de tempo integral.</i>		X
<i>Sendo assim, a IES não atinge o percentual mínimo de docentes em tempo integral exigidos para transformação em Centro Universitário.</i>		
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i>  <i>Justificativa: Em diligência instaurada para sanar as divergências identificadas no relatório quanto aos dados dos docentes, a IES informou que possui 85 professores sendo 64% de mestres e doutores.</i>	X	
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <i>Justificativa: A IES possui mais de 8 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>	X	
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i> <i>Justificativa: Constam no presente processo o PDI (2021-2025) e Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro Universitário.</i>	X	
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</i>	X	
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i>  <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</i>	X	
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i>  <i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “3”.</i>	X	
<i>Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.</i>		
<i>VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;</i>  <i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</i>	X	
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i>  <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que **não é possível** a sugestão de deferimento do pedido de transformação da Faculdade ESAM Campinas (cód. 1386) em Centro Universitário,

*por não satisfazer as condições estabelecidas no Art. 16, I, do Decreto nº 9.235/2017 c/c art. 3º, I, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, conforme-se observa no quadro acima.*

#### *Decreto nº 9.235/2017*

*Art. 16. As IES privadas poderão solicitar credenciamento como centro universitário, desde que atendam, além dos requisitos gerais, aos seguintes requisitos:*

*I - um quinto do corpo docente estar contratado em regime de tempo integral;*

*Resolução CNE/CES nº 1/2010:*

*(...).*

*Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:*

*I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral.*

*(...).*

***Observa-se que, a IES possui 85 docentes, sendo 16 docentes (19%) contratados em regime de tempo integral. Sendo assim, a IES não atinge o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral exigido para transformação em Centro Universitário, conforme determina a legislação vigente.*** (Grifo nosso)

*Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento do Centro Universitário, considerando que o processo encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, no Decreto nº 9.235/2017, bem como na Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, e na avaliação in loco, esta Secretaria conclui-se que as condições evidenciadas inviabilizam o pedido da IES posicionando-se desfavoravelmente ao pleito.*

### **9. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao pedido de credenciamento como Centro Universitário, pleiteado pela FACULDADE ESAMC CAMPINAS (cód. 1386), situada Rua José Paulino, nº 1.345, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo. CEP: 13013-001, mantida pelo CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING CEAM LTDA. (cód. 918), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

## Considerações do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário ESAMC Campinas, por transformação da Faculdade ESAMC Campinas, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202126484 e distribuído a este Relator no dia 15 de maio de 2024.

Após detida análise da documentação pertinente e do relatório emitido pela Comissão de Avaliadores do Inep, foi possível constatar que a Faculdade ESAMC Campinas reúne condições satisfatórias para o seu credenciamento como Centro Universitário.

É importante destacar que a IES obteve conceito final 4 (quatro) no relatório de avaliação, alcançando, em todos os indicadores, conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Contudo, foi identificada uma única fragilidade na relação de docentes apresentada pela IES.

Conforme apontado pela SERES, o pedido foi indeferido porque a IES declarou possuir 85 (oitenta e cinco) docentes, dos quais apenas 16 (dezesseis) docentes (19%) estariam contratados em regime de tempo integral, percentual inferior ao mínimo de 20% exigido pela legislação vigente para a transformação em Centro Universitário.

Contudo, no dia 19 de junho de 2024, a IES encaminhou, por meio do processo SEI nº 23001.000597/2024-63, o Ofício nº 17, de 2024 – ESAMC/CEAM (documento SEI nº 4989642) ao Conselho Nacional de Educação – CNE, solicitando prazo para que a SERES pudesse avaliar o seu pedido de reconsideração.

No referido documento, a IES informou que a lista de docentes anteriormente enviada à SERES continha um erro material de digitação, no qual o regime de trabalho do docente Enzo Fiorelli Vasques foi incorretamente registrado como tempo parcial, quando, na realidade, o referido docente é contratado em regime de tempo integral.

Para sustentar a veracidade desta informação, a IES anexou ao processo o contrato de trabalho celebrado com o docente, o qual comprova sua vinculação em regime de tempo integral.

Dessa forma, a IES sanou o vício identificado e, com isso, passou a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior – CES deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário ESAMC Campinas, por transformação da Faculdade ESAMC Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.345, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantido pelo Centro de Estudos de Administração e Marketing Ceam Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

### **III – PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA MARIA PAULA DALLARI BUCCI**

Nas razões do recurso, a Instituição de Educação Superior – IES expõe, de forma fundamentada, os motivos pelos quais requer a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES para que ocorra o credenciamento de centro universitário por transformação de faculdade.

O Relator, Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge, entendeu por recepcionar as razões recursais, votando no seguinte sentido:

[...]

*O presente processo trata do pedido de credenciamento do Centro Universitário ESAMC Campinas, por transformação da Faculdade ESAMC Campinas, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202126484 e distribuído a este Relator no dia 15 de maio de 2024.*

*Após detida análise da documentação pertinente e do relatório emitido pela Comissão de Avaliadores do Inep, foi possível constatar que a Faculdade ESAMC Campinas reúne condições satisfatórias para o seu credenciamento como Centro Universitário.*

*É importante destacar que a IES obteve conceito final 4 (quatro) no relatório de avaliação, alcançando, em todos os indicadores, conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. Contudo, foi identificada uma única fragilidade na relação de docentes apresentada pela IES.*

*Conforme apontado pela SERES, o pedido foi indeferido porque a IES declarou possuir 85 docentes, dos quais apenas 16 docentes (19%) estariam contratados em regime de tempo integral, percentual inferior ao mínimo de 20% (vinte por cento) exigido pela legislação vigente para a transformação em Centro Universitário.*

*Contudo, no dia 19 de junho de 2024, a IES encaminhou, por meio do processo SEI nº 23001.000597/2024-63, o Ofício nº 17/2024 - ESAMC/CEAM (documento SEI nº 4989642) ao Conselho Nacional de Educação (CNE), solicitando prazo para que a SERES pudesse avaliar o seu pedido de reconsideração.*

*No referido documento, a IES informou que a lista de docentes anteriormente enviada à SERES continha um erro material de digitação, no qual o regime de trabalho do docente Enzo Fiorelli Vasques foi incorretamente registrado como tempo parcial, quando, na realidade, o referido docente é contratado em regime de tempo integral.*

*Para sustentar a veracidade desta informação, a IES anexou ao processo o contrato de trabalho celebrado com o docente, o qual comprova sua vinculação em regime de tempo integral.*

*Dessa forma, a IES sanou o vício identificado e, com isso, passou a atender as condições impostas pela lei para o exaurimento da questão.*

[...]

*Nos termos da resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário ESAMC Campinas, por transformação da Faculdade ESAMC Campinas, com sede na Rua José Paulino, nº 1.345, Centro, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantido pelo Centro de estudos de Administração e Marketing CEAM Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.*

Assim, em análise acurada do processo, colocamo-nos de acordo com a posição do Relator e seus fundamentos decisórios.

Em 19 de junho de 2024, a IES enviou, por meio do processo SEI nº 23001.000597/2024-63, o Ofício nº 17, de 2024 – ESAMC/CEAM ao Conselho Nacional de Educação – CNE, pedindo mais tempo para que a SERES avaliasse seu pedido de reconsideração. No ofício, a IES destacou que a lista de docentes enviada anteriormente tinha um erro de digitação: o regime de trabalho do professor Enzo Fiorelli Vasques foi erroneamente indicado como parcial, quando na verdade ele é contratado em regime de tempo integral. Para comprovar isso, a IES anexou o contrato de trabalho do docente ao processo.

Quando identificado um erro material, a parte interessada pode solicitar a reconsideração da decisão, apresentando a correção e a documentação que comprova o erro. A administração pública tem a obrigação de analisar o pedido de reconsideração de forma justa, garantindo que a correção do erro não prejudique a validade do processo e permita a continuidade do procedimento administrativo.

Após analisar as considerações do Relator, esta Conselheira manifesta sua concordância com o seu voto.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2024.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Pedido de Vista

## **IV – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente